

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.569 CEARÁ

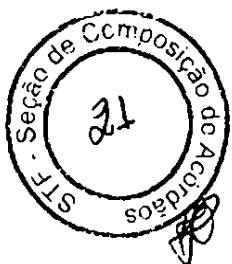
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
PACTE.(S) : VALDIR PAULO DE MOURA
IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA NA DEFESA, EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E FALTA DE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DEFENSIVA VÁLIDA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. QUESITAÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa. CPP, art. 41.

2. A desistência da oitiva de testemunhas arroladas pela própria defesa, que inclusive poderiam vir a ser inquiridas em plenário caso algo de relevante tivessem a dizer, e o não oferecimento das alegações finais em procedimento da competência do Tribunal do Júri constituem adequada tática da acusação e da defesa de deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária. Precedentes (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 20/6/1997; HC nº 92.207/AC, Primeira



HC 103.569 / CE

Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/10/07).

3. Alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia não configurado. Precedente (HC 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra **Ellen Gracie**, DJe 6/8/2010).

4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há que se falar em decisão carente de fundamentação. Revolvimento de fatos e provas, ademais, inadmissíveis na via mandamental. Precedentes (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 18/12/2009; HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJe de 19/2/2010).

5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.

6. **Habeas Corpus** denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em indeferir o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010.

Ministro **DIAS TOFFOLI**
Relator

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.569 CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 PACTE.(S) : VALDIR PAULO DE MOURA
 IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Habeas corpus com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Paulo Napoleão Gonçalves Quezado e Henrique Gonçalves de Lavor Neto e pelo estagiário de direito Renan Benevides Franco em favor de Valdir Paulo de Moura, buscando, liminarmente, a liberdade do paciente.

Apontam como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, na parte conhecida, denegou a ordem no HC nº 151.763/CE, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho impetrado àquela Corte.

Os impetrantes sustentam, em síntese, o constrangimento ilegal imposto ao paciente, em decorrência de nulidades ~~impossibilitaram~~ *exercício da ampla defesa e contraditório, findando por violar inúmeros princípios constitucionais correlatos*" (fl. 11).

Aduzem, para tanto, a nulidade decorrente de inépcia da denúncia e ainda: a) a nulidade absoluta decorrente do excesso de linguagem; b) a nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação no reconhecimento de qualificadoras; c) a nulidade decorrente da ausência de formulação de quesito sobre a tese de legítima defesa; e d) a nulidade em razão da não apreciação da tese defensiva de legítima defesa lançada em sede de recurso de apelação (fls. 12 a 15).

Destacam, também, *quã* *ausência de alegação derradeira se robustece com a dispensa de todas as testemunhas de defesa inviabilizando-se a sustentação e demonstração dos elementos integrantes da legítima defesa (tese principal)*" (fl. 16).

Ao final, requerem o deferimento da medida liminar ~~para o~~

HC 103.569 / CE

paciente seja posto em liberdade, expedindo-se alvará de soltura, assim permanecendo até o julgamento meritório do presente remédio heróico". No mérito, pedem a concessão da ordem para que seja reconhecida e decretada "a nulidade do processo a partir do oferecimento da delatória, mantendo em liberdade o paciente que se encontra enclausurado por força de sentença condenatória absolutamente nula" (fl. 18 – grifos no original).

Em 31/5/2010 indeferi a medida liminar (fls. 471 a 472).

As informações foram prestadas às fls. 444/468.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República **M**ario José Gijsi manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 476 a 484).

É o relatório.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.569 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Como já relatado, cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar, impetrado em favor de Valdir Paulo de Moura, contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido nos autos do HC nº 151.763/CE, assim ementado:

“HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA FIXADA: 12 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. DEFICIÊNCIA NA DEFESA, DESISTÊNCIA DA OUVIDA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA E EXCESSO DE LINGUAGEM NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE TODO O FATO CRIMINOSO, APTA A PERMITIR O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. FALTA DE OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. ESTRATÉGIA DO DEFENSOR. INCLUSÃO DE QUALIFICADORAS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. QUESITO. LEGÍTIMA DEFESA. TESE DEVIDAMENTE CONSIDERADA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO WRIT E, NESSA PARTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

1. Não há como esta Corte Superior se manifestar a respeito da deficiência ou ausência de defesa, consubstanciada na desistência da oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, e do excesso de linguagem na sentença de pronúncia, pois tais matérias não foram debatidas pelo Tribunal de origem, o que impede o conhecimento do mérito do presente

writ, sob esses aspectos.

2. Não há que se falar em inépcia da denúncia, se essa descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa.

3. O não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.

4. Havendo indícios suficientes para a inclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia, não há se falar em decisão carente de fundamentação.

5. A tese da legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, sendo entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. Outrossim, não há notícia de que a defesa tenha protestado em ata contra a formulação do quesito, o que torna a matéria preclusa.

6. **Habeas Corpus** parcialmente conhecido e, nessa parte, denegada a ordem, em consonância com o parecer ministerial" (fls. 445 a 456).

Aduzem os impetrantes os seguintes fatos, que, sob sua ótica, ensejam a anulação **ab ovo** da ação penal promovida contra o paciente: a) - inépcia da denúncia, que foi redigida em uma só lauda, de forma lacônica, genérica e imprecisa (art. 41 do CPP); b) - o excesso de linguagem empregada na pronúncia que resolveu julgar procedente a denúncia, invadindo a competência do Tribunal Popular do Júri (inciso XXXVIII, alínea "d", do art. 5º, CF); c) - a ausência de fundamentação da mesma decisão pronúnciatória, já que inexistente uma linha sequer redigida com o fito de justificar as qualificadoras (art. 93, inciso IX, da CF; art. 408, **caput**, do CPP); d) - a deficiência da quesitação devido à ausência do necessário quesito genérico da tese de legítima defesa; e) - inexistência de embate da tese de deficiência/ausência de defesa posta na apelação; e f) - a patente deficiência/ausência de defesa, consubstanciada na desistência

de oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia e, principalmente, na inexistência de alegações finais (Súmula 523 do STF; incisos LIV e LV, art. 5º, da CF).

Inicialmente ressalto que, com relação à proclamada inexistência de embate da tese de deficiência/ausência de defesa posta na apelação, à patente deficiência/ausência de defesa, consubstanciada na desistência de oitiva de todas as testemunhas arroladas na defesa prévia, e, principalmente, à inexistência de alegações finais, a presente impetração, a rigor, não comportaria conhecimento.

Foi, contudo, a matéria apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, a respeito, fez as seguintes ponderações:

“(...)

3. O não oferecimento das alegações finais constitui adequada tática da acusação e da defesa deixarem os argumentos de que dispõem para apresentação no plenário, ocasião em que poderão surtir melhor efeito, por não serem previamente conhecidos pela parte adversária.”

Nessa conformidade, para que pá de cal se assente sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Suprema Corte já decidiu pela prescindibilidade das alegações finais nos processos de competência do Júri:

“HABEAS CORPUS JÚRI. NULIDADES NÃO ALEGADAS OPORTUNAMENTE: PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS: PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI: NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS. NOVO INTERROGATÓRIO: NÃO REALIZAÇÃO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA: PREJULGAMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. Cuidando-se de processo da competência do Júri as nulidades porventura verificadas durante a instrução criminal devem ser arguidas nos prazos a que se refere o art. 406, como dispõe o art. 571, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. 2. Não tendo sido interposto recurso em sentido

estrito, tem-se como sanadas pela preclusão as nulidades anteriores à pronúncia, as quais sequer foram arguidas em plenário. 3. As alegações finais em processo da competência do júri não são indispensáveis. Precedentes. 4. (...). 6. **Habeas corpus** indeferido” (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997 - destaques nossos).

Nesse mesmo sentido a decisão contida no HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 26/10/07:

“HABEAS CORPUS PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR QUE SE RESERVA PARA APRESENTAR TESES DEFENSIVAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO PARA O PACIENTE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova, nos autos, qualquer nulidade do processo criminal por deficiência na defesa do Paciente, especialmente porque teria ela feito a opção por deixar para o momento do julgamento no Tribunal do Júri a apresentação e a discussão das teses defensivas. 2. Não se vislumbrando a existência de prova de prejuízo para o Paciente, incide, na espécie, a Súmula 523 deste Supremo Tribunal (‘No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu’). Precedentes. 3. **Habeas corpus denegado.”**

Ainda: o HC nº 62.322/RJ, da relatoria do Ministro **Néri da Silveira** em que se assentou que **“no processo de competência do júri as alegações finais não são indispensáveis”** (RTJ 113/81), e o HC nº 62.946/MG, da relatoria do Ministro **Rafael Mayer**, onde ficou decidido que **“não se trata de alegações finais em processo de competência do juízo singular, em que se estaria diante de um julgamento definitivo, mas de um processo de competência do júri em que a**

pronúncia a vir tem caráter provisório, seguindo-se a partir de então o amplo contraditório no julgamento da causá (RTJ 115/683).

O Superior Tribunal de Justiça, ademais, também não evidenciou qualquer nulidade do processo criminal por deficiência na defesa do paciente, especialmente porque teria ele feito a opção por deixar para o momento do julgamento no Tribunal do Júri a apresentação e a discussão das teses defensivas.

Na espécie, ainda, a ausência das alegações se deu por inércia da própria defesa, que não atendeu à intimação devidamente promovida em nome do advogado constituído pelo ora paciente. Não bastasse, cuidando-se de processo de competência do Júri, a suposta nulidade deveria ter sido arguida na forma disposta no art. 571, inciso I, do Código de Processo Penal, o que, no caso, não ocorreu.

De fato, a matéria não fora antes suscitada pela defesa, nem mesmo quando do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia (fls. 173/180), estando, por esse motivo, alcançada pela preclusão.

A mesma premissa se aplica à desistência da inquirição, no denominado “sumário de culpa”, de testemunhas arroladas pela defesa, cujos depoimentos, sendo imprescindíveis, poderiam ser repetidos em plenário, em caso de efetiva pronúncia do réu (como se deu no caso em análise).

Verifico, inclusive, que, por ocasião da contrariedade ao libelo acusatório (fl. 272), foram arroladas duas das mesmas testemunhas indicadas na defesa prévia (fl. 90v), cuja inquirição, em plenário, veio a ser novamente dispensada (fl. 321).

Além de ser esse fato imputável exclusivamente à defesa, não há mínima comprovação de que a dispensa tenha trazido efetivo prejuízo ao acusado, mesmo porque testemunha presencial que abonou a tese sustentada pela defesa foi ouvida naquela ocasião (fl. 313).

Finalizando, como frisado no parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. **Mário José Gisi**(fl. 481/483), **in verbis**

“(…)

No que pertine à nulidade do ato praticado pelo defensor constituído, que dispensou o depoimento das testemunhas arroladas pela defesa, a redação do art. 401, § 2º, do Código de Processo Penal não deixa dúvida acerca da possibilidade de as partes desistirem da inquirição das testemunhas que arrolaram.

Ademais, aplicável a vedação do art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual “nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse”.

No que toca à aventada inépcia da denúncia, ainda que sucinta e vazada sem a observância da melhor técnica processual, preenche ela os requisitos mínimos de admissibilidade previstos no ordenamento processual.

De acordo com o art. 41 do Código de Processo Penal, a prefacial acusatória deve conter “**a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias**”. Essa redação objetiva não só possibilitar o enquadramento legal da conduta tida como criminosa, mas também ensejar a defesa do acusado, uma vez que esse se defende dos fatos que lhe são imputados.

Da leitura do excerto transcrito, extrai-se que estão presentes todos os requisitos previstos no já citado dispositivo de lei, de modo que é plenamente possível conhecer das imputações feitas ao paciente. A descrição dos fatos da forma como foi feita permitiu o amplo exercício de sua defesa, sendo improcedente a alegação de inépcia da inicial acusatória.

Observa-se, às fls. 25/26, que a denúncia preenche de forma suficiente todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, embora não seja exaustiva, o que, entretanto, não configura nulidade.

A esse respeito, como bem ressaltado no parecer do Ministério Público Federal, irretocável a conclusão do Tribunal a quo:

“(…)

ao contrário do quanto alegado na impetração, a denúncia

descreve como teriam ocorrido e em que circunstâncias se deu o fato criminoso, ainda que sucintamente, possibilitando a mais ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia. *Veja-se*

Aos 15 dias do mês de julho de 1984, por volta das 07:00 horas, na localidade de Angelim, o indiciado VALDIR PAULO MOURA, assassinou a tiros de revólver o agricultor JOSÉ PINTO ARAUJO.

A materialidade do delito está comprovada pelo Laudo de Exame Cadavérico de fls. 04, que descreve minuciosamente a lesão sofrida pela vítima.

As testemunhas arroladas no inquérito admitem que a causa do delito foi uma casa na qual a vítima morava, e que era de propriedade do indiciado, e que este queria que fosse desocupada no prazo de trinta dias. Revelam, ainda, que a vítima era morador do indiciado. Declaram, também, que o indiciado já praticou, no ano de 1982, um homicídio nesta cidade de Trairi, o que é confirmado em seu próprio interrogatório (fls. 22).

4. É de se lembrar, ainda, que referida tese restou afastada, pela Corte a quo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto contra a pronúncia do paciente. O Tribunal de origem assim se manifestou:

Através da análise dos autos, afere-se que não assiste razão ao recorrente. A preliminar suscitada de inépcia da denúncia não prospera, posto que aquela possui os elementos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal. Mesmo de forma sucinta aquela descreve o delito e suas circunstâncias, bem como qualifica o acusado (fls. 250)" (fls. 449/450).

A exordial acusatória, na hipótese, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC nº 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. **Cezar Peluso**, DJU de 9/3/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC nº 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. **Joaquim Barbosa** DJU de 6/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC nº 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, DJU de 22/9/2006); ou seja, não é inepta a denúncia que

HC 103.569 / CE

atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC nº 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 3/3/2006).

Relativamente à alegada nulidade absoluta decorrente do excesso de linguagem empregada na pronúncia, observo que o V. Juízo de primeiro grau, ao determinar que fosse o ora paciente submetido ao julgamento popular, simplesmente consignou “**admitir como procedente a denúncia**”, não tendo, como pretendem os impetrantes fazer crer, julgado “*procedente a denúncia*”, e tampouco emitido juízo de valor mais contundente que pudesse macular aquela decisão.

A esse respeito invoco recente decisão no HC nº 101.325/RJ, Segunda Turma, da relatoria da Ministra Ellen Gracie(DJe de 6/8/2010):

“**HABEAS CORPUS DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE OBSERVOU OS LIMITES DE COMEDIMENTO. ORDEM DENEGADA.** 1. A pronúncia é decisão na qual o juiz não poderá tecer uma análise crítica e valorativa da prova de maneira aprofundada, sob pena de influir na íntima convicção dos jurados, tornando nulo o feito. 2. Na espécie, o magistrado em nenhum momento adentrou no mérito da causa, nem incorreu em juízo de valor. Limitou-se a transcrever os depoimentos prestados em juízo por algumas testemunhas e o conteúdo de algumas provas documentais constantes nos autos, sem usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri. 3. A decisão respeitou os limites de comedimento que devem ser observados naquela fase processual. Não há que se falar em excesso de fundamentação, ou que a decisão teria o condão de influenciar os jurados. 4. A determinação feita pelo juiz do processo de remessa de cópia de documentos acostados aos autos para o Ministério Público, para a apuração do envolvimento do paciente com o “jogo do bicho”, não pode ser vista como valoração de provas passível de levar à nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem. 5. A remessa é ato de ofício, imposto pelo art. 40 do Código de Processo Penal, e seu descumprimento, conforme o caso, pode

configurar crime ou infração funcional, especialmente quando se tratar de delito de ação penal pública incondicionada. 6. **Writ denegado.**”

Avançando no remanescente, é possível verificar, pela análise da decisão do Tribunal Popular (fls. 318/319) e do V. Acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito (fls. 263/265), que há fundamentos que, por si sós, são capazes de esvaziar a insurgência levantada no presente feito contra a aplicação das qualificadoras previstas no inciso I, § 2º, do artigo 121 (motivo torpe) e na letra “f” do art. 61 (relação doméstica), ambos do Código Penal.

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa das que foram alcançadas nas instâncias inferiores, ou seja, de que não foram provadas as referidas circunstâncias, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, providência não condizente com a via processual ora eleita.

Nesse sentido, são diversos os precedentes deste Supremo Tribunal:

“**HABEAS CORPUS PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. QUALIFICADORAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - As qualificadoras do crime de homicídio só podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando totalmente divorciadas do conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de usurpar-se a competência do juiz natural, qual seja, o Tribunal do Júri. Precedentes. II - A análise das alegações apresentadas pelos impetrantes implicaria no reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de **habeas corpus**. III - Ordem denegada.” (HC nº 97.230/RN, Primeira Turma, da relatoria do Ministro **Ricardo Lewandowski** DJe de 18/12/2009);**

“**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. MATÉRIAS NÃO SUBMETIDAS ÀS INSTÂNCIAS INFERIORES. SALVO**

NO TOCANTE À PROVA PERICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - As questões discutidas na impetração não foram submetidas ao Superior Tribunal de Justiça e, por tal razão, não devem ser conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de supressão de instância, salvo no tocante às provas periciais, que atestaram a prática do crime de estupro. II - A decisão do STJ, todavia, da qual se conhece, não se mostra ilegal, nem abusiva ou teratológica. III - A via estreita do **habeas corpus**, como é cediço, não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova. IV - **Habeas corpus** parcialmente conhecido, denegada a ordem na parte conhecida” (HC nº 100.642/MA, Primeira Turma, da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; DJe de 19/2/2010).

Por último, quanto à aventada deficiência de quesitação, como se verifica nos autos (fl. 315), houve referência expressa a respeito daquela tese defensiva. Ademais, como frisado pelo **Parquet** federal, **in verbis**

(...)

da leitura dos termos do artigo 484 do Código de Processo Penal, conclui-se que eventuais defeitos na elaboração do questionário de quesitos devem ser apontados logo após a leitura dos mesmos pelo magistrado, o que, na hipótese, não foi argüido pela defesa, conforme se verifica da leitura da Ata de Julgamento acostada às fls. 320/322 dos presentes autos.

Em assim sendo, referida nulidade, se existente, foi sanada, a teor do preceituado nos artigos 572, I c/c 571, VIII, ambos do Código de Processo Penal. Nesse sentido os acórdãos proferidos no RHC nº 79952/MG, Rel. Ministro Celso de Mello, in DJU de 22.11.2002. p. 84, e HC nº 75224/RJ, Rel. Ministro Carlos Velloso, in DJU de 17.08.2001, p. 48.

Não fosse isso, o acórdão impugnado tratou com precisão

HC 103.569 / CE

a questão posta a exame, repelindo-a sob o seguinte fundamento:

‘O exame dos autos (fls. 507) revela que a tese de legítima defesa foi devidamente considerada na elaboração dos quesitos, que conta com a participação de ambas as partes, tendo sido, entretanto, rejeitada pelo Conselho de Sentença. A irresignação, ao que parece, volta-se contra a justiça da votação, não contra a regularidade formal do procedimento, que não apresenta qualquer vício.’”

Por sua vez, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, na apelação deduzida contra a sentença condenatória, observando determinação de analisar a questão sob o prisma limitado do veredicto proclamado, alegadamente contrário à prova dos autos, expressamente consignou que **“a configuração da legítima defesa requer injusta agressão, atual ou iminente a direito seu ou de outrem, com moderação na repulsa e proporcionalidade nos meios empregados.”**

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.569 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro relator, o advogado que sustentou perante o júri foi o mesmo que vinha atuando anteriormente, ou houve mudança na defesa técnica?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Deixe-me verificar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência aponta que, quando da sessão no Tribunal do Júri, não se articulou essa nulidade alusiva à apresentação das alegações finais.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Eu também aponto no meu voto a preclusão de todos esses temas. Esses temas não foram analisados anteriormente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Considero o que está no inciso I do artigo 571:

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

I – as da instrução criminal dos processos da competência do júri, nos prazos a que se refere o art. 406;

Mas, logicamente, quando consignado no preceito "as da instrução criminal", isso não apanha situação concreta em que o acusado tenha estado indefeso, tenha o defensor abandonado a causa. É muito sintomático que ele não tenha apresentado, antes da sentença de pronúncia, as alegações finais, as quais devem ter sido apresentadas pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Foram apresentadas pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nesse ponto tenderia a reconhecer, Presidente, com a vênia do relator, a pecha de nulidade.

HC 103.569 / CE

Entendo, como está em verbete da súmula do Supremo, que, em se tratando de ausência de defesa – e a tanto equivale, a meu ver, a não apresentação das alegações finais –, tem-se nulidade absoluta e não simplesmente relativa, a qual portanto, não é suplantada pela passagem do tempo.

Só reforçaria o meu ponto de vista a mudança, inclusive, de defensor para a realização do próprio júri.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Só o esclarecimento que Vossa Excelência pediu: até a pronúncia ele tinha um advogado; posteriormente, ele o substituiu.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, confirma-se a minha premissa, ou seja, o profissional da advocacia simplesmente abandonou a defesa, deixando de apresentar as alegações finais. O paciente constituiu um novo advogado ou o Juízo designou defensor dativo?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não, ele mesmo constituiu novo advogado. Tenho aqui às folhas tais do **habeas corpus**:

“VALDIR PAULO MOURA, já devidamente qualificado nos autos do processo-crime em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a juntada do instrumento procuratório que segue devidamente incluso, bem ainda, seja concedida vistas dos autos a nova procuradora judicial”.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênias ao relator para conceder a ordem. Entendo que a falta de apresentação das alegações finais somada a esse dado – o fato de o profissional da advocacia não ter seguido na defesa – reflete nulidade absoluta, que não é afastada com a passagem do tempo, não se enquadrando, portanto, no disposto no inciso I do artigo 571 do Código de Processo Penal.

Concedo a ordem para reconhecer a nulidade, anulando os atos

HC 103.569 / CE

praticados após o espaço de tempo em que deveriam ter sido apresentadas as alegações finais.

24/08/2010

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 103.569 CEARÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli, apenas um esclarecimento: o advogado foi intimado a apresentar alegações finais?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Cito, aqui, Senhor Presidente, trecho do meu voto, que evidentemente não está no resumo:

"Nessa conformidade, para que pá de cal se assente sobre o tema, cumpre ressaltar que esta Suprema Corte já decidiu pela prescindibilidade das alegações finais nos processos de competência do Júri:

'HABEAS CORPUS. JÚRI. NULIDADES NÃO ALEGADAS OPORTUNAMENTE: PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS: PROCESSO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI: NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS. NOVO INTERROGATÓRIO: NÃO REALIZAÇÃO. SENTENÇA DESCLASSIFICATÓRIA: PREJULGAMENTO NÃO CONFIGURADO. 1. Cuidando-se de processo da competência do Júri as nulidades porventura verificadas durante a instrução criminal devem ser arguidas nos prazos a que se refere o art. 406, como dispõe o art. 571, inciso I, ambos do Código de Processo Penal. 2. Não tendo sido interposto recurso em sentido estrito, tem-se como sanadas pela preclusão as nulidades anteriores à pronúncia, as quais sequer foram arguidas em plenário. 3. As alegações finais em processo da competência do Júri não são indispensáveis. Precedentes. 4. (...). 6. Habeas corpus indeferido' (HC nº 74.631/SP, Segunda Turma, da relatoria do Min. Maurício Corrêa, DJ de 20/6/1997 -

Supremo Tribunal Federal

HC 103.569 / CE

destaques nossos).

Nesse mesmo sentido a decisão contida HC nº 92.207/AC, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 26/10/07:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. DEFENSOR QUE SE RESERVA PARA APRESENTAR TESES DEFENSIVAS EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI: AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE PREJUÍZO PARA O PACIENTE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ABUSO DE PODER NÃO CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova, nos autos, qualquer nulidade do processo criminal por deficiência na defesa do Paciente, especialmente porque teria ela feito a opção por deixar para o momento do julgamento no Tribunal do Júri a apresentação e a discussão das teses defensivas. 2. Não se vislumbrando a existência de prova de prejuízo para o Paciente, incide, na espécie, a Súmula 523 deste Supremo Tribunal ('No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'). Precedentes. 3. Habeas corpus denegado."

Citei, aqui, precedentes do Tribunal a respeito desse ponto específico, de que agora diverge o eminente Ministro Marco Aurélio.

Mantenho meu voto, no sentido da denegação da ordem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Pois não. Vou pedir vênias ao Ministro Marco Aurélio, e, diante desses esclarecimentos do nobre Relator, vou acompanhá-lo para também deferir o *habeas corpus*.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 103.569

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

PACTE.(S) : VALDIR PAULO DE MOURA

IMPTE.(S) : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 24.08.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Fabiane Duarte
Coordenadora